



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 065/2018

A autoria da presente Proposição é do Vereador Vitor Alexandre Rodrigues.

Trata-se de PL que dispõe sobre a instituição do mês Junho Verde – Mês de conscientização e educação ambiental, e dá outras providências.

Fica instituído e denominado no Município de Sorocaba o mês de junho como o mês junho verde, visando a conscientização e educação ambiental. O mês Junho Verde será celebrado anualmente, durante todo o mês de junho, com a finalidade de: melhoria da qualidade do meio ambiente; preservação do equilíbrio ambiental; proteger a fauna e a flora; combater as agressões ambientais (Art. 1º); no mês instituído por esta lei no Calendário Oficial do Município de Sorocaba serão realizadas atividades através da Secretária Municipal de Meio Ambiente, eventos, palestras, programas, exposições e projetos que promovam a educação ambiental (Art. 2º); durante o mês deverão ser desenvolvidas atividades pela Secretaria Municipal de Educação visando ampla educação ambiental nas escolas, como o uso da reciclagem e coleta seletiva (Art. 3º); cláusula de despesa (Art. 4º); vigência da Lei (Art. 5º).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso

Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Verifica-se que este PL visa instituir o mês Junho Verde, mês de conscientização ambiental e educação ambiental, destaca-se que:

Este PL encontra fundamento na Lei Orgânica de Sorocaba, que direciona a atuação da Municipalidade visando a educação ambiental, *in verbis*:

Art. 159. O Município deverá estabelecer e implantar políticas de educação objetivando:

III - noções de ecologia e meio ambiente;

As disposições da Lei Orgânica acima descritas guardam simetria com a Constituição da República Federativa do Brasil a qual impõe, nos termos infra, ao Poder Público o dever de promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente:

CAPÍTULO VI

DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Frisa-se que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo analisou a constitucionalidade de Lei Municipal de Conchal/SP, que versava sobre educação ambiental, nos termos seguintes:

Institui o Programa de Sustentabilidade Ambiental na Rede Municipal de Ensino e dá outras providências.

Lei nº 2.069, de 16 de outubro de 2015.

Art. 1º - Fica instituído na rede pública municipal de educação, o Programa de Sustentabilidade Ambiental, conforme o estabelecido no inciso VI do artigo 225 da Constituição da República e as orientações em Manuais Técnicos de Arborização.

Art. 2º - O Programa Sustentabilidade Ambiental na Educação consiste em organizar nas escolas municipais do Município de Conchal, um conjunto de atividades com o objetivo de implementar a educação ambiental na rede pública municipal de Conchal e conscientizar a comunidade escolar sobre os problemas ambientais da cidade de Conchal e em especial da região do entorno de cada unidade escolar e dentro da mesma.

Art. 3º - O Poder Público Municipal, através do Departamento Municipal de Educação e Departamento de Saneamento Básico e Meio Ambiente, poderá incentivar as escolas da rede pública municipal a organizarem o Programa de Sustentabilidade Ambiental, garantindo as condições necessárias à realização dos projetos elaborados pelas escolas que aderirem ao referido programa.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 4º - O desenvolvimento do programa deve conter, entre outras atividades, a realização de palestras, oficinas e ações em defesa do meio ambiente no espaço interno e externo das escolas e na região.
(Nota-se que este artigo guarda semelhança com o artigo 3º deste PL)

Destaca-se que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade analisou a Lei Municipal acima descrita, concluindo pela constitucionalidade da mesma, excluindo apenas o artigo 3º, que invadiu a esfera administrativa de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, ressalta-se infra o Acórdão do TJ/SP que decidiu a questão:

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2056692-29.2016.8.26.0000

Requerente: Prefeito do Município de Conchal

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Conchal

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal de origem parlamentar que institui o Programa de Sustentabilidade Ambiental na Rede Municipal de Ensino de Conchal. Inconstitucionalidade parcial, apenas no tocante ao artigo 3º da referida norma, que efetivamente dispõe sobre matéria de organização administrativa, em ofensa aos artigos 5º e 47, incisos II e XIV, ambos da Constituição Estadual. Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes, todavia, no tocante aos demais dispositivos, Precedentes deste Órgão Especial e do Supremo Tribunal Federal. Inexistência de vício de iniciativa: o rol de iniciativas legislativas reservadas ao chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. Precedentes do STF. Ausência, por fim, de ofensa à regra contida no artigo 25 da Constituição do Estado. A genérica previsão orçamentária não implica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

a existência de vício de constitucionalidade, mas, apenas, a inexecutabilidade da lei no exercício orçamentário em que aprovada. Precedentes do STF. Ação julgada parcialmente procedente.

Face a todo o exposto constata-se que este Projeto de Lei encontra guarida na LOM, a qual estabelece que incumbe ao Poder Público a educação ambiental, bem como verifica-se que esta Proposição encontra bases na CR, a qual impõe ao Poder Público promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente, e por fim, sublinha-se que o assunto que versa este PL, foi analisado em sede de ADIN (nº 2056692-29.2016.8.26.0000) e concluindo o TJ/SP pela constitucionalidade da Lei, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 20 de março de 2018.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica